

LEI MUNICIPAL N.º 1.175/2002

Dispõe sobre a Instituição de Campanha de Motivação para Incremento na Arrecadação de Tributos Municipais em Atraso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Penedo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - Os créditos tributários, inscritos ou não, na dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou não judicial, decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora, gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhidos juntamente com o principal, após as datas dos seus respectivos vencimentos, sofrerão as seguintes reduções:

- I.** De 90% (noventa por cento), sobre as multas e juros de mora, para pagamento a vista ou em até 04 (quatro) parcelas.
- II.** De 80% (oitenta por cento), sobre as multas e juros de mora, para pagamento entre 05 (cinco) e 12 (doze) parcelas.
- III.** De 70% (setenta por cento), sobre as multas e juros de mora, para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art.2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos créditos inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que se encontrem em fase de execução judicial, sendo extensivo a estes créditos somente os parcelamentos nos prazos consignados no mencionado artigo, sem qualquer redução no tocante a multas e juros de mora.

Art. 3º - O parcelamento será concedido com os seguintes parâmetros:

- I.** A quantidade máxima de prestação do parcelamento será fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal, considerando o montante do crédito tributário a parcelar.
- II.** A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento e das reduções concedidas.
- III.** O prazo final para concessão do parcelamento, previsto no caput deste artigo será até 31 de dezembro 2003.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no inciso III do artigo anterior, em caso de interesse público.

Art. 5º - Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

- I.** Beneficiados por moratória geral ou individual;
- II.** Remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois parcelamentos descumpridos;
- III.** Referentes a sujeito passivo de ação fiscal.

Art. 6º - O pedido de parcelamento ou reparcèlement deverá ser formalizado no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

1. Nome, endereço, CPF do requerente;
2. Inscrição Fiscal do Município;
3. Natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
4. Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo delega ao Secretário Municipal Finanças, aos Procuradores Municipais efetivos e ao Coordenador de Tributos, cada um em sua área de atuação, para deferir requerimento de parcelamento.

Art. 7º - O não pagamento da parcela inicial do débito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao dia da entrega do requerimento,

resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 8º - Ficarà suspenso o curso de mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento do boleto de cobrança bancária, representativo das prestações objetos dos parcelamentos formalizados, determinará a imediata inscrição na dívida ativa e posterior execução do débito fiscal, perdendo assim os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados no ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto na forma de legislação pertinente.

Art. 11º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada a data do seu recebimento, nem impedirá aquele que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo Único – Na hipótese do requerimento encontra-se sob a ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de um novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 12º - A ação dos benefícios contemplados por esta Lei limita-se aos exercícios fiscais de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como, não confere direito a restituição ou a compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 13º - Para realização da cobrança bancária fica a Secretaria de Finanças autorizada a contratar instituição financeira ou prestador de serviço de arrecadação.

Art. 14º - Ficam anistiados os créditos fiscais referentes ao IPTU dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, inscritos ou não na dívida ativa, dos contribuintes possuidores de imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a 1.000 UFM's, desde que não proprietário de outro imóvel e utilizado exclusivamente como moradia da família.

Art. 15º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, em trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, 366º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito